SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006813-84.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Liliana Fernandes

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu bloqueou o seu salário que havia sido depositado em conta mantida junto ao mesmo em decorrência de débito que possui com ele pendente de quitação.

As matérias arguidas pelo réu em sede de preliminar não merecem acolhimento.

Com efeito, a discussão em torno da decisão que concedeu a tutela de urgência não mais se justifica diante da prolação da presente.

A pretensão deduzida, ademais, envolve a reparação de danos morais, de sorte que a circunstância da autora já estar movimentando sua conta não importa a perda do objeto da demanda.

Por fim, inexiste coisa julgada porque o processo referido a fl. 46, primeiro parágrafo, teve por fundamento fato diverso daquele ora trazido à colação, conquanto da mesma natureza.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, reitero aqui os fundamentos da sentença que julgou procedente o processo nº 1001939-56.2017.8.26.0566.

Assim, os documentos de fls. 19/20 respaldam as alegações da autora, tendo o próprio réu em contestação reconhecido ter bloqueado sua conta porque ela não cumpriu acordo extrajudicial para a satisfação de dívida a seu cargo.

O bloqueio atinou a créditos concernentes ao salário da autora, o que não foi controvertido em momento algum.

Assentadas essas premissas, firma-se a certeza de que o réu não poderia implementar o bloqueio questionado na medida em que o nosso ordenamento jurídico protege o salário, dispondo inclusive sobre sua impenhorabilidade (art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, não poderia o réu simplesmente reter para si o que a autora recebeu nessa condição e nem mesmo a cláusula contratual que o autorizasse a isso modificaria o quadro delineado diante de sua natureza abusiva.

Não se poderia cogitar, dessa forma, de sua prevalência em face do caráter alimentar da quantia em pauta.

A jurisprudência orienta-se pacificamente nessa

direção:

"O legislador, ao elevar à categoria de impenhoráveis os vencimentos e os salários, pretendeu resguardar tais verbas, que possuem caráter alimentar. Se não é possível penhora de saldo em conta corrente, desde que proveniente de salário, o mesmo critério, mutatis mutandis, se aplica ao banco, quando este, valendo-se de cláusula prevista em contrato de abertura de conta corrente desconta valores alusivos a saldo devedor, não obstante o pedido de transferência do depósito do salário para outra entidade de crédito. Salário, mesmo quando depositado em conta corrente, não deixa de apresentar o caráter de verba alimentar, ainda que passe a integrar o saldo nela existente. Vedada, pois, qualquer compensação dos vencimentos do agravado com o débito relativo a saldo. De mais a mais, o art. 7°, X, da CF assegura a 'proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa', o que demonstra a amplitude da proteção que o legislador constitucional conferiu àquela verba". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 203408-45.2014, 20^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ÁLVARO TORRES JÚNIOR,** DJ 18.8.2014).

"Tutela antecipada - Indenizatória - Contrato bancário - Liminar - Cabimento - Cessação de descontos do saldo devedor oriundo de contrato de cheque especial dos vencimentos creditados em conta corrente - Prática que

se mostra abusiva - Existência de previsão contratual que, ademais, seria irrelevante para a concessão do provimento judicial - Descontos que devem ser cessados a partir da manifestação de desacordo do correntista - Vencimentos que têm natureza alimentar e são impenhoráveis - Hipótese de inadimplemento do contrato que autoriza o banco a utilizar-se da via judicial - Recurso provido". (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 91070895571, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 20.2.2008).

REGIMENTAL NO*RECURSO* ESPECIAL. BANCÁRIO. "AGRAVO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. 1. A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.225.451/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, reconhecendo-se assim a irregularidade no procedimento do réu, a quem incumbirá buscar receber o que reputa devido por vias adequadas.

Ele em consequência haverá de ressarcir à autora pelo montante que reteve para reparação de danos materiais, mas essa obrigação deverá ser reconhecida desde já como cumprida na forma do comprovado a fl. 64.

Nem se diga também que o assunto poderia ter sido provocado no anterior processo entre as partes, já que ele extravasava o seu objeto.

Reputo, outrossim, que a autora sofreu danos

morais passíveis de ressarcimento.

A gravidade da conduta ilegítima do réu ganha maior relevância quando se vê que ela já havia sido perpetrada outra vez, sendo apenas coartada por decisão judicial que transitou em julgado.

Vê-se que a autora novamente se viu às voltas com desgaste de vulto provocado por não ter acesso a seu salário (dispensam-se maiores considerações para estabelecer a ideia do que isso lhe representou, como de resto afetaria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar) e que o réu tornou a incidir em postura já proclamada como indevida.

Esse cenário basta para a caracterização dos

danos morais.

O valor da indenização está em consonância com os critérios preconizados em casos afins (observa a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar especialmente à luz da reiteração do réu.

Anoto, por oportuno, que esse montante corresponde ao contido a fl. 05, segundo parágrafo, transparecendo que a importância declinada a fl. 06, <u>c</u>, promanou de erro material por não contemplar a nova ação do réu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 24/25 (dando desde já por cumprida a obrigação de desbloquear o salário que reteve da autora) e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Comunique-se de imediato o Colendo Colégio Recursal local da prolação da presente, em face da interposição do agravo de instrumento mencionado a fl. 147.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

.